



Número: **0600772-19.2020.6.16.0143**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr Carlos Mauricio Ferreira**

Última distribuição : **25/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600358-62.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600772-19.2020.6.16.0143 que julgou improcedente a pretensão lançada na Representação, com fundamento na jurisprudência do TSE/TRE, e a não configuração de abalo ao art. 73, I, da Lei nº. 9.504/97.**

(Representação Eleitoral com pedido liminar ajuizada por Fernando Bottega Hallberg em face de Leonardo Paranhos da Silva, Renato da Silva e coligação Cascavel Mais Humana, Sem Corrupção, Sem Desperdício, com base no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (Lei Das Eleições -LE) c/c o art. 83 e seguintes da Resolução-TSE nº 23.610/2019 c/c art. 22 da Lei Complementar 64/1990 (Lei Das Inelegibilidades - LI) c/c o art. 44 e seguintes da Resolução-TSE nº 23.608/2019, alegando que, no dia 01/11/20, o Representante tomou conhecimento que o Representado Leonardo, em sua página do facebook, elaborou propaganda eleitoral e com a intenção de angariar votos, utilizou de prédio público para fazer imagens de modo a enaltecer a sua candidatura, de seu Vice Renato e da Coligação, tudo com a anuência, prévio conhecimento e autorização do Prefeito Municipal e candidato à reeleição, Leonardo Paranhos. Junta fotos tiradas no interior de Escolas Municipais, localizadas na cidade de Cascavel/PR. Aduz que as filmagens foram realizadas com uso indevido de bens públicos custeados pelo Governo Municipal. Alega que se trata de propaganda eleitoral, vez que a foto de capa da página do representado Leonardo se lê: "Cascavel pra frente Prefeito Paranhos 20 Vice Renato Silva Coligação Cascavel Mais Humana, Sem Corrupção, Sem Desperdício"). RE23

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FERNANDO BOTTEGA HALLBERG (RECORRENTE)	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)

LEONALDO PARANHOS DA SILVA (RECORRIDO)	RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT (ADVOGADO) RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA (ADVOGADO) PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
RENATO DA SILVA (RECORRIDO)	RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT (ADVOGADO) RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA (ADVOGADO) PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
CASCABEL MAIS HUMANA, SEM CORRUPÇÃO, SEM DESPERDICIO 23-CIDADANIA / 20-PSC / 22-PL / 19-PODE / 43-PV / 40-PSB / 15-MDB / 55-PSD / 14-PTB / 10- REPUBLICANOS (RECORRIDO)	RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT (ADVOGADO) RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA (ADVOGADO) PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42829 556	03/12/2021 10:34	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.050

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600772-19.2020.6.16.0143 – Cascavel – PARANÁ

Relator: CARLOS MAURICIO FERREIRA

EMBARGANTE: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846-A

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977-A

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

EMBARGADO: CASCAVEL MAIS HUMANA, SEM CORRUPÇÃO, SEM DESPERDICIO 23-CIDADANIA / 20-PSC / 22-PL / 19-PODE / 43-PV / 40-PSB / 15-MDB / 55-PSD / 14-PTB / 10-REPUBLICANOS

ADVOGADO: RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR - OAB/PR0088286

ADVOGADO: RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT - OAB/PR0103194

ADVOGADO: RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA - OAB/PR0058415

ADVOGADO: PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA - OAB/PR0090525

ADVOGADO: JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - OAB/PR84893-A

ADVOGADO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR98059-A

ADVOGADO: GUILHERME MALUCELLI - OAB/PR93401-A

ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR83449-A

ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425-A

ADVOGADO: RODRIGO GAIÃO - OAB/PR34930-A

ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A

EMBARGADO: RENATO DA SILVA

ADVOGADO: RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR - OAB/PR0088286

ADVOGADO: RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT - OAB/PR0103194

ADVOGADO: RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA - OAB/PR0058415

ADVOGADO: PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA - OAB/PR0090525

ADVOGADO: JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - OAB/PR84893-A

ADVOGADO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR98059-A

ADVOGADO: GUILHERME MALUCELLI - OAB/PR93401-A

ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR83449-A

ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425-A

ADVOGADO: RODRIGO GAIÃO - OAB/PR34930-A

ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A

EMBARGADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA

ADVOGADO: RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR - OAB/PR0088286

ADVOGADO: RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT - OAB/PR0103194

ADVOGADO: RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA - OAB/PR0058415

ADVOGADO: PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA - OAB/PR0090525

ADVOGADO: JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - OAB/PR84893-A

ADVOGADO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR98059-A



ADVOGADO: GUILHERME MALUCELLI - OAB/PR93401-A
ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR83449-A
ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425-A
ADVOGADO: RODRIGO GAIAO - OAB/PR34930-A
ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A
FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL.
REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART.73, I, DA LEI Nº 9.504/97. RECONHECIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A ILEGITIMIDADE ATIVA DO CANDIDATO DA ELEIÇÃO PROPORCIONAL. PARA AJUIZAR AÇÃO EM FACE DE CANDIDATO DA MAJORITÁRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PREMissa EQUÍVOCADA. ARTIGO 96 DA LEI Nº 9.504/97. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES TSE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA O FIM DE SE CONHECER DO RECURSO ELEITORAL.

1. O candidato à eleição proporcional possui legitimidade para ajuizar representação em face de candidato ao pleito majoritário. Precedentes do TSE.
2. Admite-se, excepcionalmente, o acolhimento dos embargos declaratórios com efeitos infringentes para adequar entendimento anteriormente adotado àquele consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral.
3. Embargos conhecidos e acolhidos com efeitos infringentes para o fim de reconhecer a legitimidade ativa do embargante para a propositura da demanda e afastar o entendimento de que os recursos interpostos restariam prejudicados.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. USO DE BEM IMÓVEL PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. ARTIGO 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. GRAVAÇÕES E IMAGENS CAPTADAS EM ÁREAS DE ACESSO RESTRITO DE ESCOLA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A utilização de bens públicos para realização de propaganda eleitoral caracteriza a conduta vedada pelo artigo 73, I, da Lei nº 9.504/97, quando demonstrado o uso real e efetivo do bem público em benefício de candidato.
2. A mera captação de imagens não abrange a realização de propagandas em locais do estabelecimento público restritos ao público geral e aos demais candidatos.
3. A violação ao artigo 73, I, da Lei nº 9.504/97 desequilibra a igualdade de oportunidades entre os candidatos e atrai a sanção prevista no artigo 73, §4º.
4. Recurso Eleitoral conhecido e provido.

DECISÃO



À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, acolheu-os, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 01/12/2021

RELATOR(A) CARLOS MAURICIO FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FERNANDO BOTTEGA HALLBERG** em face de acórdão lavrado por Tribunal (ID 34016266), que por unanimidade de votos, reconheceu, de ofício, sua ilegitimidade para ajuizar a presente representação, extinguindo-a sem resolução do mérito e julgando prejudicado o recurso eleitoral interposto.

O embargante alegou, em síntese, que: a) o acórdão é omissivo, pois a Emenda Constitucional (EC) nº 97/2017 não faz menção a qualquer restrição acerca da capacidade dos candidatos durante a campanha eleitoral; b) a Lei 9.504/97 não sofreu alterações em relação aos legitimados para propositura das representações do artigo 73; c) o Tribunal Superior Eleitoral já reconheceu a possibilidade de candidatos ao pleito proporcional levarem à apreciação da Justiça Eleitoral eventuais irregularidades decorrentes da eleição majoritária; d) a legitimidade ativa do embargante encontra respaldo no artigo 96, da Lei das Eleições e no artigo 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão embargado com o esclarecimento dos apontamentos acima (ID 35443816)

Em contrarrazões, os embargados sustentaram que: a) inexistem as omissões apontadas no acórdão embargado; b) a corte se manifestou expressamente sobre as alterações da EC nº97/2017 em relação a ilegitimidade de candidato a proporcional em propor representações em face de candidato da majoritária; c) o embargante pretende a rediscussão do mérito da lide (ID 39899866).

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pelo conhecimento e rejeição dos embargos, por entender que inexiste no acórdão qualquer omissão, obscuridade, erro material ou contradição que justifique seu acolhimento (ID 40822766).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, é de se conhecer do recurso.

No caso, o embargante busca suprir supostas omissões e reformar o acórdão que reconheceu



de ofício a ilegitimidade do embargante, então candidato à eleição proporcional, para propor a representação em face de candidato à majoritária e extinguiu o feito sem resolução do mérito, julgando prejudicado o recurso eleitoral interposto. O acórdão embargado, de relatoria do Dr. Carlos Ritzmann, restou assim ementado:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº9.504/97. USO DE BEM IMÓVEL PÚBLICO E DE SERVIDORES PÚBLICOS EM BENEFÍCIO DE PROPAGANDA ELEITORAL DE CANDIDATO. GRAVAÇÕES E IMAGENS CAPTADAS EM ESCOLA PÚBLICA – ILEGITIMIDADE ATIVA DO REPRESENTANTE CANDIDATO DA ELEIÇÃO PROPORCIONAL PARA IMPUGNAR CANDIDATO DA MAJORITÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONTRADITÓRIO REALIZADO. PRECEDENTES. ILEGITIMIDADE CONFIGURADA – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – RECURSO PREJUDICADO

1. A (i)legitimidade da parte é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida em qualquer fase do processo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 485, §3º, do Código de Processo Civil.

2. Ademais, nos termos do artigo 10 do CPC, oportunizou-se às partes que se manifestassem sobre o tema, estabelecendo-se, assim, o contraditório.

3. Os partidos e candidatos ao pleito proporcional não possuem legitimidade para questionar atos atinentes ao pleito majoritário. Precedentes deste TRE-PR.

4. Representação julgada extinta sem resolução do mérito. Recurso prejudicado.

O embargante argumenta que na Emenda Constitucional nº 97/2017 não há previsão de restrição acerca da capacidade postulatória dos candidatos, bem como que não houve alterações na Lei nº 9.504/97 que justifiquem a não aplicação do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema.

Não se vislumbra, na espécie, omissão propriamente dita, pois ao decidir pela ilegitimidade ativa dos concorrentes à eleição proporcional para representarem em face dos concorrentes à eleição majoritária, e vice-versa, no acórdão embargado adotou-se o entendimento até então firmado nesta Corte, firmado em razão da interpretação lógico-sistêmática da legislação eleitoral, à luz da proibição de formação das coligações para as eleições proporcionais introduzida pela Emenda Constitucional nº 97/2017.

Contudo, o que se verifica é que o acórdão baseou-se em premissa equivocada, na medida em que recentes julgados do Tribunal Superior Eleitoral, em sede de recurso especial, reformaram decisões desta Corte, reconhecendo que a alteração no regime das coligações não interfere na interpretação conferida às normas que regulam a legitimidade ativa concorrente para a propositura de demandas eleitorais.

Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Recurso Especial nº 0600175-45.2020.6.16.0017 reconheceu a ilegitimidade da coligação majoritária para propor representação em face de candidato das eleições proporcionais. Consta da referida decisão:

“(...) Nas razões do recurso especial, a recorrente alega que a coligação majoritária recorrente tem legitimidade ativa e interesse jurídico para ajuizamento de representações por propaganda eleitoral irregular contra a representada, porquanto é irrelevante se a representação se deu em face de concorrente ao pleito majoritário ou proporcional.

Nesse contexto, o recurso merece acolhimento.

Sobre o assunto, o art. 96 da Lei 9.504/97 estabelece que, “salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido



político, coligação ou candidato”.

No mesmo sentido, o art. 3º da Res.-TSE 23.608 disciplina que “as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta poderão ser feitos por qualquer partido político, coligação e candidato”. (...)

Vale lembrar que a EC 97/2017, ao vedar a formação de coligações partidárias nas eleições proporcionais, a partir do pleito eleitoral de 2020, não alterou – tampouco limitou – os legitimados para ajuizamento de representação, mantendo, portanto, as normas que tratam da legitimidade para as representações eleitorais.

Por oportuno, cumpre destacar trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso – no RCAND 0600903-50, PSESS em 1º.9.2018 – no qual entendeu cabível, em ação de impugnação ao registro de candidatura, a propositura da ação impugnatória por impugnante, cujo cargo não era da mesma natureza do pleiteado pelo candidato impugnado, tendo entendido, ainda, ser desnecessário que os candidatos concorressem na mesma circunscrição eleitoral (...).

Nesse sentido, não tendo a lei limitado a atuação dos legitimados nos casos de partidos coligados, não é possível ao julgador diminuir o alcance da norma, a fim de restringir o rol de legitimados para propositura de demanda.

(...)

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso especial interposto pela Coligação Curitiba Inteligente e Vibrante, para reconhecer a legitimidade e o interesse da coligação recorrente para propor a representação, e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, a fim de que, afastada tal questão, prossiga no exame do recurso eleitoral como entender de direito.

Embora no referido precedente a situação tenha sido diversa, uma vez que se tratava de coligação à eleição majoritária impugnando conduta de candidato ao pleito proporcional, a lógica a ser aplicada no presente feito é a mesma, ou seja, partidos políticos, coligações e candidatos ao pleito proporcional também possuem legitimidade para questionar atos atinentes ao pleito majoritário.

Tem-se, portanto, que o acórdão embargado partiu de premissa que se mostrou contrária ao entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, o que, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, possibilita, de forma excepcional, o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREMissa EQUIVOCADA. NOVO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DEVER DE INFORMAÇÃO QUANTO ÀS CONDIÇÕES DA APÓLICE QUE DEVEM SER OBSERVADAS PELA ESTIPULANTE. ENTENDIMENTO RECENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para



corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

3. A TERCEIRA TURMA desta Corte firmou orientação no sentido de que o dever de informação a respeito das condições do contrato de seguro é exclusivamente da estipulante.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo interno, negando provimento ao recurso especial da demandante.

(EDcl no AgInt no REsp 1884926/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021)

Destarte, merecem acolhimento os embargos declaratórios com atribuição de efeitos infringentes, a fim de que seja reconhecida a legitimidade ativa do embargante e, por consequência, afastada a conclusão de que o recurso eleitoral interposto estaria prejudicado.

Nessas condições, passo à análise do **mérito** do Recurso Eleitoral interposto.

O recurso tem por objeto a reforma da sentença prolatada pelo Juízo da 143ª Zona Eleitoral de Cascavel, que julgou improcedente a representação eleitoral ajuizada pelo recorrente em face de **LEONALDO PARANHOS DA SILVA; RENATO DA SILVA e COLIGAÇÃO CASCAVEL MAIS HUMANA, SEM CORRUPÇÃO, SEM DESPERDÍCIO** para apuração da conduta vedada pelo artigo 73, I, da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões, o recorrente sustentou, em síntese, que: a) os recorridos estariam fazendo uso de instalações, bens materiais e serviços públicos em benefício de sua candidatura, ferindo a isonomia entre os candidatos; b) a utilização de escolas municipais e materiais para realização de propaganda eleitoral no facebook caracterizou a conduta vedada prevista no artigo 73, I, da Lei nº 9.504/97; c) o local que a propaganda eleitoral foi realizada não era de livre acesso para o público geral e para os demais candidatos.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral interposto para que, reconhecendo a prática da conduta vedada, seja julgada totalmente procedente a representação, condenando os recorridos ao pagamento da multa prevista no artigo 73, §4º, da Lei nº 9.504/97.

A conduta vedada aos agentes públicos ora tratada está prevista no artigo 73, I, da Lei nº 9.504/1997, nos seguintes termos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

A controvérsia dos autos cinge-se a definir-se se os recorridos violaram o dispositivo supratranscrito ao realizar propaganda eleitoral no interior de bem público.



Da análise dos autos, observa-se que, de fato, Leonardo Paranhos da Silva, então prefeito e candidato à reeleição no pleito de 2020, veiculou propaganda eleitoral exibindo imagens e gravações realizadas no interior de bens imóveis públicos, mais especificamente na Escola Municipal Professora Gladis Maria Tibola.

De plano, verifica-se que assiste razão ao Recorrente quanto a necessidade de reforma da sentença prolatada pelo Juízo de primeiro grau.

Isto porque, analisando a gravação de vídeo e as imagens juntadas aos autos, resta evidente a violação ao disposto no inciso I do artigo 73 da Lei nº9.504/97, porquanto verifica-se que não houve mera captação de imagens dos bens públicos, mas que grande parte das gravações ocorreram no interior da escola, em locais de acesso restrito ao público geral e aos demais candidatos, havendo uso efetivo do bem público para realização de propaganda eleitoral.

Não se mostra razoável sustentar que qualquer outro candidato poderia realizar propaganda eleitoral nas mesmas condições, captando imagens no interior de uma escola pública e tendo acesso a praticamente todas as áreas, inclusive à sala restrita de câmeras de segurança no local.

É certo que o acesso ao interior de áreas restritas da escola municipal pelo Recorrido Leonardo Paranhos da Silva, acompanhado de sua equipe de filmagem, bem como a utilização de servidores públicos no acompanhamento às instalações da escola, só foram possíveis em razão deste exercer o cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal, o que de fato fere a isonomia e a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito.

Com efeito, o presente caso se enquadra na conduta vedada prevista no artigo 73, I, da Lei nº 9.504/97, pois restou evidente que o recorrido efetivamente utilizou de bem público para realizar filmagens de propaganda eleitoral em benefício de sua própria candidatura, ferindo a paridade de armas entre os postulantes ao pleito.

Além de captar imagens de servidores públicos e alunos da escola, o vídeo juntado aos autos (ID 23596616) ainda mostra o prefeito candidato à reeleição no interior do referido estabelecimento, enaltecendo a estrutura e manipulando equipamentos do local, não havendo dúvidas de que se trata de uma propaganda eleitoral em benefício de sua candidatura. Há, inclusive, veiculação de imagens da estrutura de escola, em locais bastante restritos, como a central de monitoramento por câmeras de segurança.

Em caso semelhante, esta Corte já adotou o seguinte entendimento nas eleições de 2020:

RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PROPAGANDA ELEITORAL. GRAVAÇÃO NO INTERIOR DE ESCOLA PRIMÁRIA MUNICIPAL E EM HOSPITAL DA CRIANÇA. USO DE BEM PÚBLICO. ART. 73, I, DA LEI DAS ELEIÇÕES. ACESSO RESTRITO. CONDENAÇÃO EM MULTA NO VALOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A gravação de propaganda em áreas internas de uma escola primária e de um hospital recém-inaugurado, locais que, por sua natureza, impõe um acesso restrito, não acessível aos demais candidatos, fere a igualdade de oportunidades, caracterizando a configura conduta vedada prevista pelo art. 73, I, da Lei das Eleições.

2. A despeito dos imóveis estarem vazios ao fundo da imagem, não se pode negar, que se trata de um acesso privilegiado garantido ao candidato em virtude da função de Chefe do Executivo Municipal, porque resta inequívoco que medidas preparatórias foram tomadas para que a gravação pudesse acontecer.



3. Fixação da multa no valor mínimo de R\$ 5.320,00, na forma do art. 83, § 4º, da Res. TSE nº 23.610/2019.
4. Recurso conhecido provido.

(TRE/PR – RE nº 0600418-12.2020.6.16.0137, Redator designado DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO, j. em 18.11.2020, DJE de 24/11/2020)

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, confira-se:

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONDUTA VEDADA. ART.73, I E III, DA LEI Nº 9.504/1997. BEM PÚBLICO. USO COMUM. CESSÃO OU USO. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS. VISTORIA DAS DEPENDÊNCIAS. GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL. PRESENÇA DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA CANDIDATA À REELEIÇÃO. CAPTAÇÃO DE IMAGENS. REUNIÃO E ENTREVISTA COM MÉDICOS. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO OU USO DE SERVIÇOS. CORPO CLÍNICO DA UBS. MERA APRESENTAÇÃO DO LOCAL A AUTORIDADES E ENTREVISTA SOBRE COTIDIANO DE TRABALHO. MINISTRO DA SAÚDE. INAPLICABILIDADE DO CONCEITO DE HORÁRIO DE EXPEDIENTE. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPACTO E DE GRAVIDADE DO ILÍCITO RECONHECIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. MULTA. APLICAÇÃO A CANDIDATO BENEFICIADO. I – Hipótese. 1. Representação, com pedido de liminar, ajuizada contra a Coligação Com a Força do Povo (PT/PMDB/PDT/PCdoB/PP/PR/PSD/PROS/PRB), Dilma Vana Rousseff, Michel Miguel Elias Temer Lulia, então Presidente e Vice-Presidente da República candidatos à reeleição em 2014; Ademar Arthur Chioro dos Reis, então Ministro da Saúde; César Tamashita, Juan Gusmelie e Hilda Suares, médicos; e Walter Freitas Júnior, servidor público municipal, por suposta prática de conduta vedada, com fundamento no art.73, I e III, da Lei nº9.504/1997. 2. Gravação de propaganda eleitoral nas dependências de Unidade Básica de Saúde, com presença da Presidente da República e do Ministro da Saúde, captação de imagens e concessão de entrevista, por médicos. II – Agravo interno. 3. Decisão liminar de suspensão da veiculação da propaganda. Exclusão dos médicos e do servidor público municipal do polo passivo da ação. Interposição de agravo interno no qual sustentada a necessidade de manutenção de todos os representados no polo passivo. 4. Art.29 da Res.–TSE nº23.398/2013, aplicável às Eleições 2014. Irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias proferidas no curso das representações, cabendo à parte interessada o ônus de suscitar a matéria em alegações finais, a fim de que seja apreciada pelo colegiado por ocasião do julgamento. Procedimento não observado pela agravante, que interpôs recurso incabível. III – Mérito. 5. Para fins eleitorais, entendem-se como bens públicos de uso comum os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles aos quais a população em geral tem acesso. Escolas e bibliotecas públicas também já foram consideradas bens públicos de uso comum, desde que: (i) o local das filmagens seja de acesso livre a qualquer pessoa; (ii) o uso das dependências seja igualmente possibilitado aos demais candidatos (AgR–RO nº1379–94/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 28.11.2016); (iii) a utilização do bem se restrinja à captação de imagens, verificada pela "ausência de interação direta entre os que são filmados e a câmera" e de encenação (RO nº1960–83/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 27.06.2017) e (iv) não haja interrupção da prestação do serviço ao público em virtude das filmagens. Precedentes. 6. Para que seja constatada a mera captação de imagens, é necessário que não haja a identificação expressa do estabelecimento público, servindo o local apenas como pano de fundo, a fim de ilustrar as propostas dos candidatos para as áreas relacionadas ao local das filmagens. 7. Art.73, I, da Lei nº9.504/1997. O conjunto probatório demonstra que a conduta dos representados extrapolou a mera captação de imagens, uma vez que: (i) medidas preparatórias para a visita foram adotadas ante a comunicação de que um representante do Ministério da Saúde realizaria uma visita técnica no local; (ii) a candidata circulou por áreas internas da UBS e realizou reunião em sala administrativa, espaços em relação aos quais não se pode presumir acesso do público em geral; (iii) as circunstâncias não permitem concluir que outros candidatos poderiam ter acesso idêntico. Assim, ficou configurado o uso de bem público em benefício da candidatura. 8. Art.73, III, da Lei nº9.504/1997. Não se caracterizou cessão de servidores públicos ou uso de seus serviços por comitê de campanha em horário de expediente normal, pois: (i) os médicos não praticaram ato de campanha ou disponibilizaram sua força de trabalho a comitê eleitoral, limitando-se a dialogar com as autoridades e conceder entrevista sobre seu cotidiano de trabalho, durante o que acreditavam ser uma visita técnica, o que constitui conduta atípica; (ii) Ministros de Estado, na qualidade de agentes políticos, "não se sujeitam a expediente fixo ou ao cumprimento de carga horária, posto que titulares de cargos estruturais à organização política do País" (Rp nº145–62/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. em



07.08.2014), razão pela qual não viola o art.73, III, da Lei das Eleições a sua "presença moderada, discreta ou acidental [...] em atos de campanha" (Rp nº848-90/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. em 04.09.2014). IV – Aplicação das sanções. 9. Configurada a conduta vedada, a proporcionalidade e a razoabilidade devem nortear a aplicação das penalidades. No caso, a prática do ilícito previsto no art.73, I, da Lei nº9.504/1997: (i) não impactou significativamente no cotidiano de trabalho dos servidores públicos e de funcionamento da UBS; (ii) isoladamente, não possui gravidade no contexto de eleição presidencial, uma vez que redundou em cenas de pouco mais de um minuto na propaganda dos candidatos, não havendo nos autos indicativo de repercussão anormal da sua veiculação. Assim, é suficiente a aplicação da multa em seu patamar mínimo. 10. A multa deve ser aplicada individualmente a cada réu, uma vez que os §§4º e 8º do art.73 da Lei nº9.504/1997 preveem a condenação tanto do agente público responsável quanto dos partidos políticos, coligações e candidatos que se beneficiaram da conduta vedada, independentemente de autorização ou anuência para a prática do ato. 11. As circunstâncias fáticas autorizam a condenação de Arthur Chioro dos Reis como agente público responsável pela conduta vedada pelo art.73, I, da Lei nº9.504/1997. Isso porque: (i) a organização do evento ocorreu a partir do comunicado de que um representante do Ministério da Saúde visitaria o local, fator decisivo para que medidas excepcionais fossem adotadas para receber a suposta visita técnica oficial; (ii) a presença do então Ministro da Saúde durante os fatos corrobora essa narrativa; e (iii) não foram contrapostas versão ou provas ao relato da petição inicial e aos depoimentos. 12. São beneficiários da conduta, aos quais também se aplica a multa, nos termos do art.73, §§4º e 8º, da Lei nº9.504/1997: (i) Dilma Vana Rousseff, então Presidente da República, candidata à reeleição, que ademais participou da gravação da propaganda; (ii) Michel Miguel Elias Temer Lulia, então Vice-Presidente, candidato à reeleição; e a Coligação Com a Força do Povo, que se beneficiou da prática da conduta vedada, independentemente de sua participação ou anuência na prática ilícita. V – Conclusão. 13. Agravo interno não conhecido. 14. Pedido julgado parcialmente procedente, para aplicar, a cada representado, multa de R\$5.320,50 (TSE. Representação nº119878, Acórdão, Relator(a) MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/08/2020).

Configurada a conduta vedada, é de rigor a aplicação da sanção prevista no artigo 73, §4º, da Lei nº 9.504/97 combinada com o artigo 83, §4º da Resolução TSE nº 23.610/2019, que assim dispõe:

"(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º c.c. o art. 78)."

Desta forma, ante a violação ao disposto no inciso I do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, conclui-se por merecer reforma a sentença recorrida, para que seja julgada procedente a representação, condenando solidariamente os recorridos ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com fundamento artigo 73, §4º, da Lei nº 9.504/97 c/c com o artigo 83, §4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

DISPOSITIVO

Dante do exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração opostos por **FERNANDO BOTTEGA HALLBERG**, para, no mérito **ACOLHÊ-LOS, com efeitos infringentes**, e afastar o reconhecimento da ilegitimidade ativa do embargante e a conclusão de que o recurso eleitoral interposto



estaria prejudicado, avançando à análise do mérito.

Quanto ao recurso eleitoral, voto no sentido de conhecê-lo e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar procedente a representação eleitoral e condenar os representados solidariamente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com fundamento no artigo 73, §4º, da Lei nº 9.504/97

CARLOS MAURÍCIO FERREIRA

Relator

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600772-19.2020.6.16.0143 - Cascavel - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS MAURICIO FERREIRA - EMBARGANTE: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG - Advogados do EMBARGANTE: MARCELA BATISTA FERNANDES - PR87846-A, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR75822-A, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR81977-A, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A - EMBARGADOS: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, RENATO SILVA, CASCAVEL MAIS HUMANA, SEM CORRUPÇÃO, SEM DESPERDICIO 23-CIDADANIA / 20-PSC / 22-PL / 19-PODE / 43-PV / 40-PSB / 15-MDB / 55-PSD / 14-PTB / 10-REPUBLICANOS - Advogados dos EMBARGADOS: RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR - PR0088286, RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT - PR0103194, RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA - PR0058415, PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA - PR0090525, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - PR84893-A, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR98059-A, GUILHERME MALUCELLI - PR93401-A, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449-A, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425-A, RODRIGO GAIAO - PR34930-A, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, acolheus, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, e, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 01.12.2021.

